



Processo SEI nº 8501085-50.2026.8.06.0000 (Processo SEI nº 8516844-99.2025.8.06.0000)

Objeto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em confecção de *bottons*, troféus, canetas personalizadas, lonas e estruturas de *backdrops* para premiação do Programa + Gestão.

Assunto: Proposta vencedora do Lote 3, da Dispensa Eletrônica nº 10/2025 (lonas e estruturas de *backdrops*).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado, encaminhado para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021,¹ quanto aos artefatos de planejamento visando a contratação direta de empresa especializada no fornecimento de objetos de premiação e identificação visual do evento Programa +Gestão, como *bottons*, troféus, canetas personalizadas, lonas e estruturas de *backdrops*, **mediante contratação direta**.

Destaca-se que esta Consultoria Jurídica analisou previamente o planejamento dessa contratação, tendo exarado Parecer (Id 0475720) em que restou consignado que a instrução processual, até aquele momento, estava em consonância à legislação aplicável.

Nesse sentido, a Presidência deste e. Tribunal de Justiça autorizou a deflagração do procedimento de contratação direta, determinando a publicação do Termo de Participação, ressaltando que após a definição do vencedor os autos deveriam retornar à Consultoria Jurídica para a verificação do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021 (Id 0475734).

¹. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

Os presentes autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) TELA BB - Propostas Cadastradas - LOTE 03 (Id 0503913);
- b) TELA BB - Fornecedores - LOTE 03- DE 010-25 (Id 0503931);
- c) TELA BB - Lances - LOTE 03- DE 010-25 (Id 0503925);
- d) TELA BB - Arrematante - ART COMUNIC (Id 0503949);
- e) TELA BB -Histórico de Convocação - ART COMUNIC - DE 010-251 (Id 0503959)
- f) Tabela de Classificação DE 010-2025 - LOTE 3 (Id 0504226);
- g) E-mail convocação para atender a DE 010-2025 - lote 3 - Art Comunic (Id 0506124) e Documento Anexo da empresa - anexada no BB - lote 03 - DE 010-2025 (Id 0506174);
- h) TELA BB - Documentos Anexados no BB Empresa ART COMUNIC (Id 0506130);
- i) PROPOSTA (0506179) e NOVA PROPOSTA (Ids 0508545 e 0511174);
- j) Comprovante E-mail - ART COMUNIC envia documentação após diligência - Lote 3 (Id 0511158);
- k) Parecer habilitação jurídica Dispensa Eletrônica 10-2025 - Lote 3 - ART COMUNIC (Id 0523097);
- l) Ofício nº5/2026/DIRTRANSORG/SEGOV, atestando a compatibilidade com a documentação exigida no edital (Id 0524548);
- m)TELA PORTAL - Declaração de Vencedor LOTE 3 - DE 10-2025.PNG (0526375) e TELA PORTAL - Adjudicação - LOTE 3 - DE 10-25.PNG (Id 0526394);
- n) Comprovante TELA PORTAL - Detalhamento do LOTE 3 Adjudicado - DE 10-2025. (Id 0526405);
- o) Comprovante Termo de Homologação DE 010-2025 -lote 3 - (Id 0529814);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos,

financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, grifo nosso).

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – DOS ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão da contratação aqui em análise, convém esclarecer que o Termo de Participação nº 10/2025 (Id 0476552), regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, buscou a contratação de empresa especializada para fins de aquisição de BOTTONS, TROFÉUS, CANETAS PERSONALIZADAS, LONAS e ESTRUTURA de BACKDROP, para premiação, reconhecimento e identificação institucional durante o evento relacionado ao Programa +Gestão.

Após a conclusão da dispensa eletrônica, a empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.764.215/0001-63, com proposta no valor de R\$ 12.820,00 (doze mil,

oitocentos e vinte reais), sagrou-se vencedora do Lote 3 da Dispensa Eletrônica nº 10/2025, sendo adjudicado o objeto à empresa arrematante e, ao final, confeccionado o Termo de Homologação da Dispensa Eletrônica (Id 0529814).

Cabe registrar, ainda, a existência de Parecer da Comissão Permanente de Contratação atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira por parte da empresa vencedora do certame (Id 0523097).

De igual modo, consta nos autos a manifestação da área técnica, pela qual concluiu pela compatibilidade da documentação apresentada pela empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 35.764.215/0001-63), bem como pela 1ª Classificação desta (Id 0524548).

Desta feita, considerando que a dispensa eletrônica transcorreu em consonância com os mandamentos legais aplicáveis, culminando na homologação de seu resultado pela Presidência deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa-se à análise específica da contratação direta com a empresa vencedora, verificando a adequação da instrução processual aos ditames do art. 72, da Lei 14.133/2021.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

Conforme exposto nos autos e analisado pormenorizadamente através do Parecer (Id 0475720), a pesquisa de preços realizada para estimar o valor da contratação indicou a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição em tela, uma vez que partindo-se da especificação supra, com objetivo de aquilatar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços (Ids 0450594 e 0450607), construindo uma cesta formada por valores obtidos através do Banco de Preços, em processos públicos similares, pesquisa em sítios especializados e por meio de cotação direta com fornecedores, indicando como razoável a quantia estimada de **R\$ 39.531,38 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos)**.

Além do mais, a proposta apresentada pela empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA para o LOTE 3 é de R\$ 12.820,00 (doze mil, oitocentos e vinte reais), contemplando os itens e quantitativos indicados no TR (Id 0450366), conforme a seguir indicados:

LOTE 3: LONA E ESTRUTURA DE BACKDROP			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	LONA 440G - 295x245CM	UNIDADE	03
2	LONA 440G - 245x245CM	UNIDADE	02
3	BACKDROP DESMONTÁVEL 300 cm X 250 cm	UNIDADE	03
4	BACKDROP DESMONTÁVEL 250 cm X 250 cm	UNIDADE	02

Nesse sentido, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre esse ponto específico:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;²

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, observa-se o adequado enquadramento.

Por conseguinte, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

²Atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024 para o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Nova atualização, do valor, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), pelo Decreto nº 12.807/2025.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o Parecer identificou os elementos necessários para a instrução processual nos moldes do artigo citado, ressaltamos, por oportuno, que aquela apreciação antecedia a escolha do contratado e, por consequência, o exame do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada (Id 0475720).

Sob essa perspectiva, prosseguindo com a análise das demais exigências, verifica-se a Manifestação da Comissão Permanente de Contratação (Id 0523097) e da Diretoria de Transformação Organizacional (Id 0524548), atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira, que sugeriu a classificação da empresa. Estão, também, presentes nos autos, a declaração de que a empresa atende aos requisitos de habilitação, bem como que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que cumpre a reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da previdência social (Id 0523097).

Dessa forma, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

V – DA SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, ressalvada, contudo, situações específicas indicadas pela norma.

Com efeito, observa-se que a área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, conforme subitem 10.19 do Termo de Participação (Id 0476552):

“A contratação decorrente do procedimento de cotação eletrônica será formalizada mediante emissão da ordem de compra e da nota de empenho, que serão comunicadas à vencedora por meio do sistema, ou celebração de termo de contrato administrativo, quando cabível”.

Neste ponto, ressalta-se, nos termos expostos nos autos, que a contratação direta visa a aquisição de *bottons*, troféus, canetas personalizadas, lonas e estruturas de *backdrops* no valor total de R\$ 39.531,38 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). Enquanto ao **LOTE 3**, objeto destes autos, é formado por LONA 440G (295x245cm e 245x245cm) e BACKDROP DESMONTÁVEL (300x250cm e 250x250cm), que somam o valor de R\$ 12.820,00 (doze mil, oitocentos e vinte reais).

Portanto, a dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade do inciso I acima transcrito, pelo que, também, sob este prisma, revela-se plenamente possível a contratação pretendida.

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, que as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

VI – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos que a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, da empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, atende à legislação aplicável.

Por fim, cabe destacar que é imprescindível a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, através dos meios previstos na legislação, conforme o parágrafo único, do art. 72, da Lei 14.133/2021.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

FRANCINILDA GOMES DE BRITO MARINHO:201717
Assinado de forma digital por FRANCINILDA GOMES DE BRITO MARINHO:201717
Dados: 2026.02.09 20:55:43 -03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.02.12 13:00:02 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico